



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
6CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FRISOL - FRIGORÍFICO SOBRAL LTDA
ENDEREÇO: RUA CEL. DIOGO GOMES, 1351 - CENTRO -
SOBRAL
AUTO DE INFRAÇÃO: 201104030-8
PROCESSO: 1/1504/2011

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA -
VENDA DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO
FISCAL - DETECTADA POR MEIO DA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM
MERCADORIAS - DRM. PRODUTOS
SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
EXERCÍCIO 2010. Processo de Baixa no CGF.
Artigos infringidos: 169, I; 174, I e 177 do
Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.126
da Lei 12. 670/96, alterada pela lei
13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.****

JULGAMENTO Nº: 3264/14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Omissão de receita no exercício de 2010 no valor de R\$ 61.653,32 de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme planilha financeira/contábil (vide Inf. Complementares).".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201104030-8, com ciência através de AR
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço nº 2011.04339
- Termo de Intimação nº 2011.06331 com ciência pessoal
- Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização de método da análise econômico-financeira
- Pedido de Baixa

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 20 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de omitir vendas de mercadorias, no montante de R\$ 61.653,32, durante o exercício de 2010, irregularidade constatada mediante a elaboração de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, acostada às fls 15 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Consta na Ordem de Serviço o motivo da ação fiscal em decorrência do Pedido de Baixa no CGF e em consequência foi emitido o Termo de Intimação com a devida ciência do contribuinte, haja vista tratar-se de produtos sujeitos à substituição tributária.

Após a decorrência do prazo para regularização espontânea da irregularidade apurada, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”*

2


“Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, *caput*, do mesmo decreto, *in verbis*:

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

No caso *sub examen*, o método utilizado na Ação Fiscal foi a Demonstração do Resultado com Mercadorias. Esse método é considerado absolutamente legítimo e a Fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo. Ele reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissão de saídas.

Por meio dele, a autoridade fiscal analisa o movimento contábil das entradas e saídas de mercadorias da empresa sujeita à auditoria. Corresponde ao cálculo da Conta Total de Entrada de Mercadorias, considerando o valor do Estoque Inicial mais Compras (débito), menos a Conta Total de Saídas de Mercadorias, considerando o valor do Estoque Final mais Vendas (crédito).

Caso o mesmo apresente um déficit, ou seja, o valor do crédito resultar menor do que o do débito, fica evidenciada a omissão de receitas, decorrente da falta de emissão de documentos por ocasião das operações de saídas, tudo em estrita observância às regras de levantamento fiscal previsto no artigo 827, *caput* e § 8º, IV do Dec nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”
(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;"

Portanto, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal está em consonância com as disposições legais retro citadas e diante do resultado do levantamento, qual seja, crédito menor que débito, podemos concluir que a empresa contribuinte efetuou saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem notas fiscais, descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I, 174, I e 177, do RICMS.

Acrescente-se ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada não apresentou contestação à autuação e, portanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 126 da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 6.165,33** (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

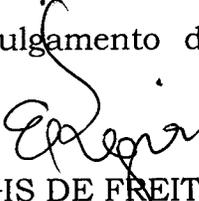
DEMONSTRATIVO

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 61.653,32
MULTA (10%)	R\$ 6.165,33
TOTAL	R\$ 6.165,33

PROCESSO Nº 1504/2011

JULGAMENTO Nº: 3264/14

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 13 de outubro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária